



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.478 - DF (2014/0238371-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF006083
INTERES. : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. DE CRÉDITO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 98, § 4º, do Decreto-lei 7.661/45, apontado como violado nas razões do recurso especial, afirma, simplesmente, que o credor retardatário, no processo de falência, perderá o direito de participar dos rateios já realizados.
2. O dispositivo legal em comento não exige ao credor retardatário que aguarde a satisfação de todos os créditos, de todas as classes, contemplados no Quadro Geral de Credores, para então buscar a realização do seu crédito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.478 - DF (2014/0238371-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF006083
INTERES. : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JORGE FERREIRA NETO requereu, nos autos da falência da sociedade PLANALTO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 4.399,27 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). (e-STJ, fls. 18/22).

O pedido foi parcialmente deferido por decisão assim fundamentada, na parte em que interessa:

Preambularmente, por um dever didático e de publicidade, destaco aos autores parte das disposições do artigo 98 do DL 7.661/1945, verbis: "o credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82...". § 4º - "os credores' retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos." NO PRESENTE FEITO, JÁ SE REALIZOU O RATEIO DE 100% DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS TEMPESTIVAMENTE, EM 28/03/2012.

Desse modo, apresente habilitação, por ser retardatária e posterior ao rateio já realizado, obsta a revisão da, ordem dos pagamentos para atendê-la, de modo que, somente após a quitação de todo o quadro-geral de credores é que poderá ser atendida, ou seja, após a quitação do último credor, de qualquer categoria, habilitado tempestivamente é que se atenderá à presente habilitação, caso haja recurso ainda remanescente. TUDO ISSO EM FACE DE NÃO HAVER SEQUER PEDIDO DE RESERVA DE VALOR ANTERIOR AO RATEIO NOTICIADO (tal pedido visaria justamente resguardar a perda dos rateios anteriores para o credor intempestivo). (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 41)

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. PERDA DOS RATEIOS REALIZADOS. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO PARITÁRIO DOS CREDORES. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO. PRESERVAÇÃO. PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. LEGITIMIDADE. ANEXAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL DE CÓPIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 526). PRESSUPOSTO RECURSAL ATENDIDO.

1. O Ministério Público deve necessariamente atuar, como fiscal da lei, no processo falimentar ante o interesse público de que se reveste e emerge, inclusive, da própria natureza das normas que o disciplinam (CPC, art. 82, inciso III), à medida que a falência não se adstringe aos interesses da falida e do credor que a reclamara, resultando da legitimação que ostenta para participar da relação processual sua legitimidade para recorrer das decisões no bojo dos processos falimentares e de seus acessórios, não estando esse predicado condicionado à postura assumida pelas partes.

2. A circunstância de o agravante não ter coligido cópia das razões recursais aos autos principais não enseja óbice ao conhecimento do agravo, mormente quando o recurso em cotejo veicula questões já amplamente conhecidas no âmbito do Juízo prolator do decisório arrostado, porquanto objeto de reiterados recursos idênticos, sendo certo que a exibição do comprovante de interposição do recurso supre a exigência legalmente individualizada (CPC, art. 526), mostrando-se suficiente para viabilizar o conhecimento das razões do inconformismo e o exercício do juízo de retração, suprimindo o pressuposto recursal correlato.

3. No processo falimentar a habilitação de créditos deve ser promovida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital expedido juntamente com a sentença que decreta a falência (Lei nº 11.101/05 - LFR, art. 99, par. ún, c/c art. 7º, § 1º), e, expirado esse prazo, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, estando sujeitas às penalidades anotadas no art. 10º, § 3º, do mesmo estatuto.

4. A habilitação de crédito retardatária após a homologação do quadro geral não exclui o credor retardatário dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica a preferência que ostenta o crédito que titulariza, autorizando que, sendo o caso, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificado o quadro geral, para inserção do crédito em conformidade com a ordem legalmente estabelecida (art. 83), ainda que já satisfeitos todos os credores de sua classe, situação que o elevaria à primeira posição e não à última dos rateios subsequentes.

5. A perda dos rateios posteriores à habilitação retardatária, ainda que promovida após a homologação do quadro geral de credores e exaurida a classe do credor retardatário, é sanção não prevista no estatuto falimentar e destoa do postulado na ordem do art. 83 da Lei de Falências e da proteção jurídica que acastela, em todos os ramos do direito, os créditos de natureza alimentar, porquanto volvidos à tutela do mínimo existencial do seu titular, conferindo-lhes tratamento privilegiado e outorgando-lhes, na falência, o atributo de crédito preferencial.

6. O processo falimentar, conquanto preocupado precipuamente com a atividade empresarial e saúde das relações comerciais, não está apartado dos princípios e valores da Constituição Federal, que submete ao seu julgo todas as leis que lhe são inferiores, de sorte que o direito falimentar constitucional, ou seja, em conformidade com a hermenêutica constitucional, não se coaduna com a hipótese em que o detentor de crédito trabalhista, de caráter alimentar, e, portanto, destinado à subsistência do titular, seja preterido, a qualquer tempo, por outra classe de credores.

7. Como é cediço, o tratamento paritário dos credores é princípio que rege o processo falimentar e decorre do postulado da isonomia, irradiando, ao tempo em que assegura aos credores com título da mesma natureza igualdade de tratamento, hierarquia em favor dos mais necessitados, privilegiando os créditos trabalhistas, não se intimidando esse verdadeiro postulado pelo retardo no processo de habilitação promovido após a homologação do quadro geral de credores, ensejando que a hierarquia elegida como medida de tratamento paritário dos credores seja observada nos rateios subsequentes à sua habilitação ou pedido de reserva.

8. A ordem listada no artigo 83 da Lei de Falências, estabelecida pelo legislador ordinário em conformidade com os valores e princípios prestigiados na Carta da República, deve prevalecer em qualquer fase do processo falimentar, resguardados os rateios já realizados, autorizando sua inobservância, inclusive, o aviamento de ação pelos legitimados objetivando a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, a qualquer tempo, preservados os rateios eventualmente realizados (LFR, art. 19).

9. Agravo conhecido e provido. Unânime (e-STJ, fls. 123/125).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 98, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sustentando que o pagamento do credor trabalhista habilitado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestiva deve ocorrer após a quitação de todo o quadro geral de credores, porquanto já rateada a totalidade dos créditos dessa natureza.

O recurso especial teve seguimento negado pela decisão monocrática (e-STJ, fls. 186/189).

Irresignada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs o presente agravo regimental, insistindo em que, nos termos do art. 98, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661/1945, o credor retardatário, se já satisfeitos todos os créditos de sua classe, somente pode satisfazer o seu crédito após efetivado o pagamento de todos os créditos inscritos no Quadro Geral de Credores.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 206/214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.478 - DF (2014/0238371-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF006083
INTERES.	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. DE CRÉDITO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 98, § 4º, do Decreto-lei 7.661/45, apontado como violado nas razões do recurso especial, afirma, simplesmente, que o credor retardatário, no processo de falência, perderá o direito de participar dos rateios já realizados.

2. O dispositivo legal em comento não exige ao credor retardatário que aguarde a satisfação de todos os créditos, de todas as classes, contemplados no Quadro Geral de Credores, para então buscar a realização do seu crédito.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.478 - DF (2014/0238371-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF006083
INTERES. : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 98, *caput*, e § 4º do Decreto-lei n. 7661/45 dispõe o seguinte :

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

[...]

4º. Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos.

Como se vê, o dispositivo em comento afirma, simplesmente, que o credor retardatário perderá o direito de participar dos rateios já realizados. Não há, com efeito, ao menos na norma assinalada, nenhum obstáculo à sua participação nos rateios ainda não distribuídos.

Efetivamente, o credor trabalhista retardatário, por não participar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro rateio, pode eventualmente ficar prejudicado quanto ao recebimento de parte de seus créditos, pois os pagamentos subsequentes serão feitos com o valor remanescente arrecadado pela massa falida.

Isso não significa, porém, que o credor preferencial estará obrigado a aguardar o pagamento de outros créditos fiscais e comerciais, inclusive os subquirografários, para só então fazer jus à percepção de seu crédito, com prejuízo inclusive à sua própria subsistência.

A exegese proposta pela UNIÃO, de que o credor retardatário somente poderia realizar o seu crédito após satisfeitos todos os créditos de todas as classes contemplados no Quadro Geral de Credores, atenta, aliás, contra a regra do próprio *caput* do art. 98, que, por via oblíqua, permite preservar as preferências legais de cada crédito, de acordo com sua natureza.

Nesse mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no julgamento do REsp 1.481.710/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/12/2014 e do REsp 1.476.791/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 5/12/2014; REsp 1.507.677; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/9/2016.

Em suma, o dispositivo apontado como violado nas razões do recurso especial, pelo seu conteúdo normativo, não tem aptidão para sustentar a tese jurídica defendida pela recorrente. Incide, assim, por extensão a Súmula nº 284 do STF.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238371-0

AgRg no
REsp 1.481.478 / DF

Números Origem: 00191963320138070000 183143 191963320138070000 20130020183143
20130020183143RES 20130110632066

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF006083
INTERES.	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF006083
INTERES.	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.